

SECRETARIA DA FAZENDA



GIPSITA, GESSO E SEUS DERIVADOS

A PARTIR DE 01/01/2024

atualizado em **25/04/2024**

alterados os itens 1 e 4

acrescentados os itens 6, 6.1 e 6.2

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES	
DATA ATUALIZAÇÃO	ITENS ALTERADOS
11/03/2024	publicação inicial

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	4
1. MERCADORIAS OBJETO DA SISTEMÁTICA	4
2. CÁLCULO DO IMPOSTO ANTECIPADO	4
3. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADO.....	5
3.1 OPERAÇÕES INTERNAS OU INTERESTADUAIS COM GIPSITA.....	5
3.2 DEMAIS OPERAÇÕES	5
4. LIBERAÇÃO DAS SAÍDAS INTERNAS E INTERESTADUAIS.....	6
5. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE GIPSITA, GESSO E SEUS DERIVADOS	6
5.1 TRANSPORTADOR NÃO INSCRITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO	7
5.2 EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE GIPSITA, GESSO E DERIVADOS.....	7
6. DA CHAPA ACARTONADA E DOS INSUMOS PARA A SUA FABRICAÇÃO EXISTENTES EM ESTOQUE EM 30/04/2024	7
6.1 DO ESTOQUE DE CHAPA ACARTONADA E DOS INSUMOS PARA A SUA FABRICAÇÃO.....	8
6.2 DO ESTOQUE DE CHAPA ACARTONADA ADQUIRIDA PARA COMERCIALIZAÇÃO	8
LEGISLAÇÃO CONSULTADA	9

INTRODUÇÃO

Até 31/12/2032, o tratamento tributário do ICMS relativo às operações com gipsita, gesso e produtos derivados do gesso exige a antecipação do ICMS na saída interna ou interestadual de gipsita, ou na aquisição no exterior ou em outra Unidade da Federação, de gipsita, gesso e produtos derivados, e libera do ICMS as demais saídas internas ou interestaduais, exceto nas operações com gipsita.

Sujeitam-se a esse tratamento o contribuinte, mesmo optante do Simples Nacional, e o destinatário industrial que produza mercadorias diversas daquelas objetos desta sistemática.

Relativamente ao transporte interestadual destes produtos, o transportador terá direito a isenção do ICMS quando o remetente for optante do Simples Nacional, e a crédito presumido quando o remetente for do regime normal de apuração.

1. MERCADORIAS OBJETO DA SISTEMÁTICA

Decreto nº 44.650/2017, art. 289-A, e 289-K

Sujeitam-se ao tratamento tributário previsto neste informativo fiscal as seguintes mercadorias, classificadas nos respectivos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM:

- Gipsita – 2520.10.1;
- Gesso – 2520.20; e
- Chapa, placa, painel, ladrilho e outros produtos semelhantes derivados do gesso, não ornamentados – 6809.1, **exceto, até 30/04/2024**, chapa acartonada classificada no código 6809.11.00.

Relativamente aos benefícios fiscais previstos para as mercadorias acima mencionadas e constantes deste informativo deve ser observado o seguinte:

- a respectiva utilização não deve implicar diminuição da arrecadação do ICMS relativamente ao segmento a que pertencer o contribuinte;
- podem, a qualquer tempo, ser reduzidos, suspensos ou cancelados, não gerando, nesse caso, quaisquer direitos para os beneficiários;
- vedam a utilização de qualquer outro benefício ou incentivo fiscal previsto na legislação tributária; e
- não geram direito ao ressarcimento do imposto em decorrência da realização de operação interestadual.

2. CÁLCULO DO IMPOSTO ANTECIPADO

Lei nº 15.730/2016 art. 30, § 1º, II; Decreto nº 44.650/2017, arts. 289-D e 289-E; IN CAT nº 007/2003

A base de cálculo é o valor estabelecido em ato normativo da Sefaz-PE (pauta fiscal) para a respectiva mercadoria, e deve ser utilizada nas saídas de gipsita e nas aquisições no exterior ou em outra Unidade da Federação, de gipsita, gesso e produtos derivados.

ICMS ANTECIPADO = quantidade mercadoria X valor da pauta fiscal X 30%

Sobre o valor obtido da quantidade de mercadoria vezes o valor da pauta fiscal, aplica-se o percentual de 30%. O resultado é o valor do ICMS antecipado a recolher.

Todos os créditos fiscais, bem como o imposto de responsabilidade direta do contribuinte, inclusive o imposto mensal do contribuinte optante do Simples Nacional, encontram-se computados no valor obtido.

O contribuinte do Simples Nacional deve segregar a receita do imposto antecipado, para não causar distorção no seu imposto mensal.

IMPORTANTE

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 7, art. 107

Isenção na saída interna de insumos agropecuários

A saída interna de gesso destinado ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo, bem como a saída interna de gipsita britada destinada ao uso na agropecuária ou à fabricação de sal mineralizado, que são insumos agropecuários relacionados no Convênio ICMS nº 100/1997 (cláusula primeira, incisos IV e XI), estão isentas de ICMS nos termos do art. 107 do Anexo 7 do Decreto nº

44.650/2017.

Na aquisição interestadual ou importação dos produtos acima citados realizadas por contribuintes, cuja saída subsequente tenha a mesma finalidade prevista no referido Convênio, não há obrigação de recolher o ICMS antecipado, em vista da próxima saída não ser tributada. O importador, neste caso, recolhe apenas o ICMS normal da importação.

3. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADO

3.1 Operações internas ou interestaduais com gipsita

Decreto nº 44.650/2017, art. 289-F; Portaria SF nº 012/2003

SAÍDA INTERNA OU INTERESTADUAL DE GIPSITA	RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADO (Decreto nº 44.650/2017, art. 289-F, I, parágrafo único)	CÓDIGO DE RECEITA
	Até o dia 20 do mês subsequente à saída da mercadoria	Quando for realizado um único recolhimento por período fiscal, deve constar no DAE, em campo relativo a documento fiscal, a chave de acesso da última NF-e autorizada no período fiscal correspondente
Quando o recolhimento for feito a cada saída de mercadoria, deve constar neste campo do DAE, a chave de acesso da NF-e correspondente		

3.2 Demais operações

Decreto nº 44.650/2017, art. 289-F; Portaria SF nº 012/2003

Aquisição no exterior:

AQUISIÇÃO NO EXTERIOR	RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADO (Decreto nº 44.650/2017, art. 289-F, II; e Anexo 37, art. 12, III)	CÓDIGO DE RECEITA
Contribuinte credenciado nos termos do art. 37 do Decreto nº 44.650/2017	até o dia 9 do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a operação de importação	008-6
Contribuinte não credenciado	no momento da entrega da mercadoria, ou no desembaraço aduaneiro, o que ocorrer antes	

Aquisição em Outra Unidade da Federação:

AQUISIÇÃO EM OUTRA UF	DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE	PRAZOS DE RECOLHIMENTO	CÓDIGO DE RECEITA
Contribuinte credenciado nos termos dos arts. 275-A a 277 do Decreto nº 44.650/2017	Localizado nos Municípios de Afrânio, Cabrobó, Dormentes, Lagoa Grande, Orocó, Petrolina, Santa Maria da Boa Vista e Terra Nova	até o dia 28 do segundo mês subsequente à data de saída da mercadoria do estabelecimento remetente ou, na falta desta, à data de emissão do documento fiscal. Exceção: quando o prazo de recolhimento recair no mês de fevereiro, o pagamento deve ser efetuado até o dia 26 (Decreto nº 44.650/2017, art. 351, II, Anexo 24, Anexo 37, art. 12, II, "c")	058-2

<p>Contribuinte credenciado nos termos dos arts. 275-A a 277 do Decreto nº 44.650/2017</p>	<p>Localizado nos demais Municípios</p>	<p>até o dia 28 do mês subsequente à data de saída da mercadoria do estabelecimento remetente ou, na falta desta, à data de emissão do documento fiscal. Exceção: quando o prazo de recolhimento recair no mês de fevereiro, o pagamento deve ser efetuado até o dia 26 (Decreto nº 44.650/2017, art. 351, II, Anexo 24, Anexo 37, art. 12, II, "c")</p>	
<p>Contribuinte não credenciado ou, mesmo credenciado, irregular ou com atividades suspensas nos termos do art. 344 do Decreto nº 44.650/2017</p>	<p>Localizado em qualquer Município</p>	<p>na passagem da mercadoria na primeira unidade fiscal do Estado, ou em até 8 dias contados da data da saída da mercadoria, no caso de não passar por unidade fiscal deste Estado (Decreto nº 44.650/2017, art. 351, I, Anexo 37, art. 12, II, "c")</p>	<p>058-2</p>

Quando o termo final do prazo de recolhimento do ICMS antecipado recair em dia não útil, em dia em que não haja expediente bancário ou em dia decretado como ponto facultativo para o funcionalismo público estadual, relativamente aos prazos acima mencionados, não se aplica a postergação do prazo de recolhimento para o 1º dia útil subsequente, devendo-se antecipar o pagamento do imposto (Decreto nº 44.650/2017, art. 23, § 2º, I, art. 351, § 3º).

4. LIBERAÇÃO DAS SAÍDAS INTERNAS E INTERESTADUAIS

Decreto nº 44.650/2017, arts. 289-G, 289-H e 289-K

O contribuinte que observar as normas previstas na sistemática de que trata este informativo fica dispensado de qualquer outro recolhimento do imposto relativo às saídas internas ou interestaduais das mercadorias referidas no item 1 deste informativo, exceto nas saídas de gipsita, observando-se:

- nas operações internas, o documento fiscal deve ser emitido sem destaque do imposto, e para ter direito a liberação de ICMS, deve fazer constar no campo "Informações Complementares" a seguinte informação: "Recolhimento antecipado do imposto – art. 289-H do Decreto nº 44.650/2017";
- nas operações interestaduais, o documento fiscal deve ser emitido com destaque meramente indicativo do imposto de responsabilidade direta, aplicando-se a correspondente alíquota interestadual sobre o valor da operação; e
- em caso de saída interestadual com redução da base de cálculo referida na cláusula primeira do Convênio ICMS 100/1997, destacar o ICMS com a respectiva redução, também de forma meramente indicativa, relativamente a:
 - ✓ gesso destinado ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo;
 - ✓ gipsita britada destinada ao uso na agropecuária ou à fabricação de sal mineralizado.

5. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE GIPSITA, GESSO E SEUS DERIVADOS

Decreto nº 44.650/2017, arts. 17, 58, III, 59, XIII, e 289-I

Relativamente à prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual de gipsita, gesso e produtos derivados do gesso, são concedidos os seguintes benefícios fiscais:

Crédito presumido - quando o alienante da mercadoria for inscrito no Cacepe no regime normal de apuração do imposto.

Em substituição ao sistema normal de apuração do imposto, o prestador de serviço de transporte pode utilizar o crédito presumido no percentual de 100% do valor do imposto devido na prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual de gipsita, gesso e produtos derivados do gesso, com vedação total a quaisquer outros créditos relacionados à prestação beneficiada.

Este sistema opcional somente pode ser adotado uma única vez a cada exercício, configurando-se a respectiva opção com a emissão do primeiro documento fiscal ou com a apuração do primeiro período fiscal, conforme o caso.

O uso deste benefício não impede que o transportador que realize também a prestação de serviço de transporte de produtos diversos desta sistemática utilize o benefício do crédito presumido de 20% previsto na legislação. Mais informações, ver informativo fiscal “Transporte Rodoviário de Cargas”, disponível na página da Sefaz na Internet, em Legislação > Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

Isenção – quando o alienante da mercadoria for contribuinte optante do Simples Nacional.

5.1 Transportador não inscrito no Estado de Pernambuco

Decreto nº 44.650/2017, arts. 21, I, e 22

No caso de serviço de transporte prestado por contribuinte não inscrito no Cacepe, a exemplo do transportador de outra Unidade da Federação ou autônomo, a apuração do imposto deve ser efetuada a cada prestação, e sobre a apuração deve ser aplicado um dos benefícios fiscais relativos ao serviço, previstos no item 5 deste informativo.

Na hipótese de transportador autônomo de cargas contratado - TAC, o documento fiscal deve conter, além dos dados relativos à prestação do serviço, a indicação do correspondente benefício fiscal utilizado pelo transportador.

5.2 Emissão de documentos fiscais nos serviços de transporte de gipsita, gesso e derivados

TRANSPORTADOR	REMETENTE REGIME NORMAL	REMETENTE SIMPLES NACIONAL
Inscrito no Cacepe – Regime Normal	Crédito presumido – o transportador destaca o ICMS no CT-e, e se credita do crédito presumido na escrita fiscal	Isenção – o transportador não destaca o ICMS no CT-e, e informa a isenção em dados adicionais
Inscrito no Cacepe – Simples Nacional	Não se aplica o crédito presumido. O transportador destaca o crédito permitido na Lei Complementar nº 123/2006	Não se aplica a isenção. O transportador destaca o crédito permitido na Lei Complementar nº 123/2006
Transportador inscrito em outra Unidade da Federação	Credito presumido por prestação – o transportador destaca o ICMS no CT-e, meramente indicativo, e informa o crédito presumido em dados adicionais No caso do remetente ser substituto, não há ICMS a pagar, visto a utilização do crédito presumido pelo transportador	Isenção por prestação – o transportador não destaca o ICMS no CT-e, e informa a isenção em dados adicionais
Transportador autônomo	Crédito presumido – remetente substituto emite nota fiscal conforme § 2º do art. 81 do Decreto nº 44.650/2017, citando o crédito presumido, e não recolhe o ICMS	Isenção – remetente substituto emite nota fiscal conforme § 2º do art. 81 do Decreto nº 44.650/2017, citando a isenção

6. DA CHAPA ACARTONADA E DOS INSUMOS PARA A SUA FABRICAÇÃO EXISTENTES EM ESTOQUE EM 30/04/2024

Decreto nº 44.650/2017, art. 289-M

O contribuinte que em 30/04/2024 possuir estoque de chapa acartonada classificada com o código 6809.11.00 da NCM, bem como insumos para sua fabricação, além de observar os procedimentos abaixo descritos, deve adotar os procedimentos previstos nos itens 6.1 ou 6.2, conforme o caso:

- efetuar o levantamento do estoque;
- escriturar as mercadorias que compõem o estoque no Registro de Inventário - RI, indicando, como descrição complementar, a data do levantamento do estoque (30/04/2024), indicando como fundamentação legal o

artigo 289-M do Decreto nº 44.650/2017 e escriturando o referido RI na EFD-ICMS/IPI do SPED do período fiscal Maio/2024, conforme dispõe o inciso III do § 2º do art. 269-F do Decreto nº 44.650/2017; e

- relativamente às saídas subsequentes, observar o item 4 deste informativo.

6.1 Do estoque de chapa acartonada e dos insumos para a sua fabricação

Decreto nº 44.650/2017, art. 289-O

O contribuinte industrial que em 30/04/2024 possuir estoque de chapa acartonada ou de insumos para sua fabricação deve ainda efetuar o estorno dos créditos fiscais porventura existentes em sua escrita fiscal.

6.2 Do estoque de chapa acartonada adquirida para comercialização

Decreto nº 44.650/2017, art. 289-N

O contribuinte que em 30/04/2024 possuir estoque de chapa acartonada adquirida de terceiros para comercialização deve ainda adotar o seguinte procedimento:

- calcular o imposto devido considerando a quantidade de gipsita existente no estoque de chapa acartonada, da seguinte forma:
 - ✓ multiplicar a quantidade de chapa acartonada, em sua respectiva unidade de medida, pelo fator de conversão correspondente, conforme previsto no Anexo 23 do Decreto nº 44.650/2017;
 - ✓ multiplicar o resultado acima encontrado por R\$ 32,82;
 - ✓ o imposto a recolher sobre o estoque é obtido mediante a aplicação do percentual de 30% sobre o valor calculado na forma do item anterior.
- recolher o valor acima encontrado em até 12 parcelas iguais, mensais e sucessivas, sob o código de receita 043-4, vencendo-se a primeira parcela em 28/06/2024 e as demais no último dia útil de cada mês subsequente;
- estornar os créditos fiscais porventura existentes em sua escrita fiscal.

ANEXO 23

FATOR DE CONVERSÃO PARA DETERMINAÇÃO DA QUANTIDADE DE GIPSITA EM ESTOQUE

	PRODUTO	UNIDADE	FATOR DE CONVERSÃO
1	Gipsita	Ton.	1
2	Gipsita pulverizada (gesso agrícola)	Ton.	1
3	Gesso revestimento / gesso lento	Ton.	1,25
4	Gesso fundição / gesso rápido a granel	Ton.	1,25
5	Gesso projetado	Ton.	0,9375
6	Gesso cola	kg	0,00125
7	Gesso cerâmico	Ton.	1,25
8	Placa de gesso 60 x 60 cm / 65 x 65 cm	m ²	0,0174
9	Bloco de gesso stand 70 mm vazado (divisória)	m ²	0,0568
10	Bloco de gesso stand 70 mm maciço (divisória)	m ²	0,0758
11	Bloco de gesso hidrofugado 70 mm vazado	m ²	0,0568
12	Bloco de gesso hidrofugado 70 mm maciço	m ²	0,0758
13	Bloco de gesso stand 10 mm maciço	m ²	0,1212
14	Bloco de gesso hidrofugado 100 mm maciço	m ²	0,1212
15	Outros produtos derivados do gesso não especificados nos itens anteriores	Ton.	1,25

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Lei nº 15.730/2016
- Decreto nº 44.650/2017
- Portaria SF nº 12/2003
- IN CAT nº 007/2003